CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.479/02/1^a

Impugnação: 40.010105738-01

Impugnante: Séculus Gráfica Ltda.

Proc. do Sujeito Passivo: José Henriques Fernandes/Outro

Sumário

PTA/AI: 01.000138827-06 Inscrição Estadual: 699.967733.00-36

Origem: AF/Ubá

EMENTA

Rito:

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido pela diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de matéria prima. O fato da saída do produto da gráfica para o consumidor final estar fora do campo de incidência do ICMS, não autoriza a cobrança da diferença de alíquota, na entrada da matéria prima. Exigências canceladas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Falta de registro de notas fiscais no LRE. Exigência da MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6763/75. Exigência não contestada e quitada pelo Contribuinte.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de matéria prima cujas saídas, de produtos personalisados, produzidos sob encomenda, destinado ao uso final e exclusivo do encomendante, bem como, por deixar de registrar notas fiscais em seu Livro de Registro de Entradas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 91/93), por intermédio de procurador regularmente constituído, contestando apenas a irregularidade do item 6.1 do Auto de Infração, anexando DAE relativamente a irregularidade do item 6.2 do Auto de Infração e requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 101/108, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Será aqui discutida a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido pela diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de matéria-prima promovidas pela Autuada, uma vez que as suas saídas, de produtos personalizados, produzidos sob encomenda e destinados ao uso final e exclusivo do encomendante, estão fora do campo de incidência do ICMS.

Relativamente a irregularidade de falta de registro de notas fiscais no LRE vale registrar, que a mesma não foi contestada, já tendo providenciado o seu recolhimento conforme DAE de fls. 100 dos autos.

O papel adquirido, como o próprio Fisco admite no AI, é matéria-prima e dará origem a um produto que, por força da legislação, está fora do campo de incidência do ICMS.

O fato gerador do diferencial de alíquota, nos termos da legislação vigente, é a entrada de material para uso e/ou consumo e ativo fixo, quando adquirido em operação interestadual.

O Fisco, dentro da sua ótica fiscal, deslocou o fato gerador do diferencial de alíquota para o momento da saída do produto de fabricação do Autuado, transformado a partir do papel por ele adquirido.

Este entendimento carece de amparo legal. O fato do produto final do Autuado, originário do papel adquirido, estar fora do campo de incidência do ICMS, não dá ao Fisco o direito de deslocar o fato gerador do diferencial de alíquota, que é no momento da entrada de material destinado a uso e/ou consumo e ao ativo fixo, para o momento da saída de produto não alcançado pela incidência do ICMS.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais relativas ao item 6.1 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 29/01/02.

José Luiz Ricardo Presidente

Wagner Dias Rabelo Relator

MLR